L5512

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria dos Vereadores Walquíria Oliveira, Rui Nova Onda, Tomé e Luiz Paraki* – Altera a redação do Art. 1º e do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria dos Vereadores Walquíria Oliveira, Rui Nova Onda, Tomé e Luiz Paraki* – Altera a redação do Art. 1º e do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de setembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria dos Vereadores Walquíria Oliveira, Rui Nova Onda, Tomé e Luiz Paraki* – Altera a redação do Art. 1º e do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
15 / 09 / 25
por aclamação
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 66/2025

"Altera a redação do Art. 1º e do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Municipal às empresas locais que se destacarem pelo cumprimento das seguintes práticas:

I – estar em situação regular perante os fiscos municipal, estadual e federal;

II – estar em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

III – não ter sido condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, pela prática de nenhum dos ilícitos descritos no Art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

IV – disponibilizar canais de denúncia acessíveis a empregados e empregadas, clientes e fornecedores;

V – não tenha sido condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, pela prática de nenhum dos ilícitos contra as relações de consumo descritos no Título II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI – tenha em seu quadro de funcionários pessoas com deficiência ou disponibilize cargos e empregos especialmente para tais pessoas;

VII – tenha estrutura física acessível, nos termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo à mobilidade, independência e segurança por parte das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1.679
7 / 10 / 25
por delegação
pag 5

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
- / - / -
PRESIDENTE

Art. 2º. Fica alterada a redação do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

> *Art. 3º. A seleção das empresas será realizada anualmente por uma comissão composta por representantes:*
> *I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
> *II – da Secretaria de Finanças;*
> *III – do Setor Empresarial Local, nele abrangidos membros da Associação Comercial, Sindicato Patronal e Entidades Representativas;*
> *IV - de instituições de ensino ou pesquisa com atuação no município.*
> *Parágrafo único. A comissão se reunirá na periodicidade a ser definida por Decreto do Poder Executivo, a fim de analisar os pedidos de concessão do Selo de que trata esta Lei.*

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de setembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

TOMÉ
VEREADOR - PDT

LUIZ PARAKI
VEREADOR - REDE

JUSTIFICATIVA

Colegas Vereadores e Vereadoras,

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo acatar as sugestões apontadas no parecer exarado pela Douta Advogada cedida pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo, a fim de deixar os critérios para concessão do reconhecimento mais claros e objetivos, além de definir que a forma de reunião da Comissão destinada à avaliação do cumprimento dos critérios para a outorga do selo será determinada por Decreto do Executivo, de acordo com as suas possibilidades.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para promover a presente alteração.

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

TOMÉ
VEREADOR - PDT

LUIZ PARAKI
VEREADOR - REDE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria da Vereadora Dayse Ciacco* – Institui, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica", para reconhecer e incentivar empresas que adotam boas práticas de gestão, respeito ao trabalhador, agilidade nos processos e fomento à geração de empregos.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria da Vereadora Dayse Ciacco* - Institui, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica", para reconhecer e incentivar empresas que adotam boas práticas de gestão, respeito ao trabalhador, agilidade nos processos e fomento à geração de empregos.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de agosto de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – *De autoria da Vereadora Dayse Ciacco* – Institui, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica", para reconhecer e incentivar empresas que adotam boas práticas de gestão, respeito ao trabalhador, agilidade nos processos e fomento à geração de empregos.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 233/2025

CONSULTORIA JURÍDICA N. 31/2025

Interessado: Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025 – "*Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica*"

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO "SELO EMPRESA AMIGA DA LIBERDADE ECONÔMICA". INICIATIVA DE RECONHECIMENTO E FOMENTO AO SETOR PRODUTIVO LOCAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL COM A LEI ORDINÁRIA Nº 5.156/2023, QUE INSTITUIU A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, INICIATIVA LEGISLATIVA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO.

I- RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta relatoria o Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria da Vereadora Dayse Ciacco de Oliveira, que propõe a instituição do "*Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica*", a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas locais que demonstrarem boas práticas de gestão, respeito à legislação trabalhista e ambiental, estímulo ao empreendedorismo, inovação e responsabilidade social.

O projeto estrutura-se em sete artigos, dispondo, em síntese, sobre: fundamentos e objetivos (art. 1º); critérios de elegibilidade (art. 2º); composição da comissão avaliadora (art. 3º); validade e renovação do selo (art. 4º);

regulamentação executiva (art. 5º); evento simbólico de entrega (art. 6º) e previsão orçamentária (art. 7º).

Cumpre apreciar a juridicidade, a constitucionalidade e a pertinência da matéria, notadamente sua compatibilidade com a Lei Municipal nº 5.156/2023, que dispôs sobre a simplificação de licenciamento e instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, entre outros assuntos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de um selo honorífico de reconhecimento a empresas locais insere-se inequivocamente na esfera do interesse predominantemente municipal, sem extrapolar limites constitucionais.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos nem impõe aumento permanente de despesa ao Executivo, tratando-se de norma de fomento simbólico e institucional.

2. Compatibilidade com a Lei nº 5.156/2023

A Lei Ordinária nº 5.156/2023 consolidou em âmbito local os princípios da liberdade econômica, da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O PL nº 66/2025 não inova em conflito com a referida legislação, mas a complementa ao instituir um mecanismo de reconhecimento público às empresas que voluntariamente se destacarem pela adoção de boas práticas empresariais.

Enquanto a Lei nº 5.156/2023 se ocupa da estruturação procedimental (licenciamento, fiscalização orientadora, classificação de risco, simplificação de processos), o PL em análise tem caráter valorativo e simbólico, reforçando a agenda já consolidada no município em favor da liberdade econômica e da livre iniciativa.

Há clara sinergia normativa, sobretudo em relação a:

- *fomento à geração de empregos* (Lei nº 5.156/2023, art. 2º, par. único, III; PL 66/2025, art. 1º, II);
- *incentivo à inovação e à eficiência* (Lei nº 5.156/2023, art. 2º, X; PL 66/2025, art. 1º, V);
- *valorização da ética e da responsabilidade social* (Lei nº 5.156/2023, art. 2º, II e III; PL 66/2025, art. 1º, IV).

3. Constitucionalidade Material

A proposta coaduna-se com os fundamentos constitucionais da livre iniciativa e valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, CF), da ordem econômica fundada na livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, CF) e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (art. 179, CF).

Não há afronta a direitos fundamentais, nem vício material que inviabilize sua aprovação. Ao contrário, o projeto materializa a função promocional do Direito Administrativo, ao estimular comportamentos empresariais socialmente desejáveis.

4. Aspectos Técnicos e Recomendações

A análise do Projeto de Lei nº 66/2025, conquanto juridicamente viável e compatível com a legislação municipal vigente, demanda algumas observações de natureza técnica, voltadas ao seu aperfeiçoamento normativo e à preservação da segurança jurídica na aplicação futura.

Em primeiro lugar, no que concerne aos critérios objetivos de concessão do selo, verifica-se que a redação atual remete integralmente ao Poder Executivo a regulamentação dos parâmetros de avaliação. Embora tal delegação seja juridicamente admissível, recomenda-se que a lei ou o decreto regulamentador estabeleçam de forma clara e verificável os requisitos que orientarão a escolha das empresas contempladas. A ausência de critérios objetivos pode ensejar subjetividade e discricionariedade excessiva, o que vulneraria o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, parâmetros quantificáveis e públicos – tais como indicadores de geração de emprego, regularidade fiscal, inovação comprovada, ou certificações ambientais – asseguram maior transparência e legitimidade ao processo.

Em segundo lugar, quanto à Comissão Avaliadora instituída no art. 3º do projeto, ressalta-se positivamente a sua composição plural, contemplando representantes do Poder Público, do setor empresarial e de instituições de ensino. Essa heterogeneidade fortalece a legitimidade do julgamento. Todavia, é imperioso que a regulamentação preveja regras de funcionamento interno, especialmente no que se refere a quórum mínimo para deliberação, periodicidade das reuniões e critérios de desempate. Sem tais previsões, corre-se o risco de paralisação ou de decisões tomadas sem a devida colegialidade.

No que tange ao impacto orçamentário, observa-se que o art. 7º prevê a utilização de dotações próprias do orçamento vigente, o que é formalmente correto. Entretanto, em atenção ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda que a despesa se revele de natureza simbólica e de baixo custo, convém que o Executivo apresente estimativa simplificada dos gastos envolvidos, seja para confecção de certificados, realização de cerimônias ou manutenção administrativa do programa. Tal medida reforça a transparência fiscal e evita questionamentos futuros quanto à adequação orçamentária.

Por fim, cumpre destacar a necessidade de segurança normativa. Recomenda-se que o regulamento executivo seja expedido em prazo razoável – sugere-se o limite de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei – de modo a evitar esvaziamento da norma ou a sua ineficácia prática. A ausência de regulamentação tempestiva poderia comprometer a finalidade da iniciativa, reduzindo o projeto a mera expectativa legislativa sem aplicação efetiva.

Objetivamente, devem-se atentar para:

- Critérios objetivos: recomenda-se que o projeto ou sua regulamentação explicitem parâmetros claros e verificáveis para a concessão do selo, de modo a evitar subjetividade e eventual violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).
- Comissão Avaliadora: a pluralidade prevista no art. 3º é salutar. Contudo, convém que a regulamentação estabeleça quórum, periodicidade de reuniões e critérios de deliberação.
- Impacto orçamentário: a previsão do art. 7º é adequada, mas sugere-se a anexação de estimativa simplificada de custos, em respeito ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que se trate de despesa irrisória.
- Segurança normativa: recomenda-se que o regulamento executivo seja expedido em prazo razoável (ex.: 90 dias), a fim de evitar esvaziamento da norma.

Em especial, a disciplina da Comissão Avaliadora, prevista no art. 3º do Projeto de Lei nº 66/2025, carece de maior precisão normativa quanto à sua natureza, composição e funcionamento. O texto atual menciona apenas representantes do Poder Executivo, do setor empresarial e de instituições de ensino, mas não deixa claro se se trata de comissão vinculada ao Executivo ou se contará também com representação da Câmara Municipal. Tal lacuna pode gerar insegurança interpretativa e, em última análise, comprometer a legitimidade da iniciativa.

A interpretação mais provável é de que a comissão seja de competência do Poder Executivo, em razão de o próprio projeto delegar a este a regulamentação dos critérios de avaliação (art. 5º). Todavia, se houver interesse político em assegurar protagonismo do Legislativo no processo, recomenda-se que o projeto explicite a participação de representante da Câmara Municipal.

De todo modo, independentemente de sua vinculação institucional, faz-se necessário o aperfeiçoamento do dispositivo, a fim de assegurar transparência, colegialidade e paridade. Recomenda-se, assim, que o art. 3º seja ajustado ou regulamentado de forma a prever:

1. Natureza da Comissão – explicitar se a Comissão é vinculada ao Poder Executivo ou se contará também com assento do Legislativo;
2. Quórum de deliberação – fixação de maioria absoluta para validade das reuniões;
3. Critério de votação – decisões por maioria simples dos presentes, com voto de qualidade do presidente em caso de empate;
4. Periodicidade mínima – reunião ordinária anual, concluindo a avaliação em até 60 dias antes da cerimônia de entrega do selo;
5. Paridade – equilíbrio entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, evitando que um segmento detenha maioria absoluta isoladamente.

A adoção dessas medidas reforçará a segurança jurídica, a impessoalidade e a legitimidade do processo de concessão do selo, garantindo

que a política pública seja implementada com clareza, objetividade e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF).

IV. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 66/2025:

a. É constitucional e legal, inscrevendo-se na competência legislativa municipal;
b. É compatível e complementar à Lei nº 5.156/2023, reforçando a política pública local de liberdade econômica;
c. Contribui para a consolidação de uma cultura empreendedora no município, alinhada aos ditames constitucionais da ordem econômica e da função social da empresa;
d. Requer apenas ajustes técnicos quanto à objetividade dos critérios de seleção e à previsão de impacto orçamentário, nos termos acima consignados.

Opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 66/2025, com as recomendações de aprimoramento indicadas, para que se assegurem a transparência, a impessoalidade e a segurança jurídica na execução da política pública.

São João da Boa Vista/SP, 01 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C
Data: 01/09/2025 18:54:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Consultora Jurídica da UVESP
OAB/SP 314.164

APROVADO EM SEGUND- DISCUSSAO
23/09/25
por delegação
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça Finanças e Outras
DATA, 25 / 08 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 66/2025

15/09/25
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

"Institui, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica", para reconhecer e incentivar empresas que adotam boas práticas de gestão, respeito ao trabalhador, agilidade nos processos e fomento à geração de empregos."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Municipal às empresas locais que se destacarem por práticas que promovam:

I – Liberdade econômica e desburocratização de processos;

II – Geração de empregos e estímulo à atividade empreendedora;

III – Respeito às leis trabalhistas e valorização dos colaboradores;

IV – Ética empresarial e responsabilidade social;

V – Compromisso com a inovação, eficiência e desenvolvimento local.

Art. 2º. Poderão concorrer ao selo empresas sediadas ou com filial no município de São João da Boa Vista, legalmente constituídas, em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e ambientais.

Art. 3º. A seleção das empresas será realizada anualmente por uma comissão avaliadora composta por representantes:

I – Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – Da Secretaria de Finanças;

III – Da Câmara Municipal;

IV – Do setor empresarial local (associação comercial, sindicato patronal ou entidade representativa);

V – De instituições de ensino ou pesquisa com atuação no município.

DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
Dados: 2025.08.22 13:51:34 -03'00'

Art. 4º. A concessão do selo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada mediante nova avaliação.

Parágrafo único. As empresas contempladas poderão utilizar o selo em suas peças publicitárias, embalagens, site e demais materiais institucionais.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios objetivos de avaliação, o processo de inscrição e os prazos para análise e concessão do selo.

Art. 6º. A entrega simbólica do selo poderá ocorrer evento oficial organizado pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de agosto de 2025.

DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
Dados: 2025.08.22 13:51:52 -03'00'

DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer e incentivar empresas que promovem o crescimento econômico local por meio da liberdade de iniciativa, respeito ao trabalhador, geração de empregos e boas práticas empresariais.

A criação do **Selo Empresa Amiga da Liberdade Econômica** representa um instrumento de estímulo ao empreendedorismo responsável e à valorização de quem investe e acredita no potencial de São João da Boa Vista.

Além disso, o selo serve como referência positiva para outras empresas, fortalecendo a cultura da transparência, eficiência e respeito à legislação no setor privado.

Peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta que valoriza quem contribui ativamente para o progresso do nosso município

DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
Dados: 2025.08.22 13:52:03 -03'00'

DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL